

第三章 最後條文

第二三條 (總督的權限)

- 一、總督以批給人身份，其權限為：
- 對公開競投或不適宜進行，作出決定；
 - 對接受公開競投是否適宜事先甄別，作出決定；
 - 核准投承規格的內容；
 - 對挑選給予批給的競投人，或對已開展的競投適宜宣告無效、或不將批給給予競投人，作出決定；
 - 以本地區名義簽立批給合約；
 - 延長批給期限；
 - 決定罰款的施行以及批給的扣押、贖回、撤消與經協議而消滅；
 - 委任在因批給而設立的監管機構內的本地區代表；
 - 行使法律或批給合約內所指的其他權限。

二、對上款 a 項第二部份，d 項、f 項及 g 項所指行為應有解釋。

第二四條 (公佈)

下列行為應在「政府公報」內公佈：

- 決定進行或豁免公開競投；
- 聲明所開展的公開競投無效或不將批給給予任何競投人的決定；
- 批給合約；
- 涉及第一七、一八、二〇及二一條所指任一情況的決定。

第二五條 (衝突的解決)

一、批給人與承批人間的衝突，應透過仲裁解決。

二、批給合約應訂明委員會或仲裁法院的組織和權限，以及其運作的基本規則。

第二六條 (其他批給)

本法例適用於所經營的批給無特別法例管制而基於其性質合該受本法例管制者。

第二七條 (市政區)

一、本法例的規定適用於市政範圍內的公共工程及公共服務的批給。

二、核准市議會對批給的公開競投或其豁免及批給給予的決議，屬總督的權限。

第二八條 (現存批給)

現行的批給合約在延期或檢討時，應配合本法例的規定。

一九九〇年四月二十七日通過

立法會主席 宋玉生

一九九〇年五月二日頒佈

着頒行

總督 文禮治

Versão, em chinês, do Decreto-Lei n.º 13/90/M, de 16 de Abril, que adita à tabela de despesa do OGT/90 um novo capítulo orgânico, relativo à Direcção de Serviços de Justiça.

法 令 第一三/ 九〇/ M號 四月十六日

一月十八日第一/ 九〇/ M號法令設立司法事務司，並按第二二條之規定，在核准該司本身之預算前，所有開支將在同一法例撤銷之機關預算撥款中支付。

鑑於司法事務司急需其本身之預算，按照十一月二十一日第四一/ 八三/ M號法令第一四條規定，該預算在現行之預算 (OGT九〇) 支出項目中應為新項目。

經聽取諮詢會意見；

澳門總督按照澳門組織章程第一三條一款之規定，制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

獨一條——在本地區一九九〇經濟年度總預算 (OGT九〇) 之開支項目內增設關於司法事務司之新項目，其代號及分類如下：

34 - 00——司法事務司

34 - 01——司法辦事處

34 - 02——一般權限法院

34 - 03——刑事起訴法院

34 - 04——平政院

34 - 05——檢察官公署

34 - 06——房屋登記局

34 - 07——商業暨汽車登記局

34 - 08——出生登記局

- 34 - 09 — 婚姻暨死亡登記局
 34 - 11 — 立契官公署第一辦事處
 34 - 12 — 立契官公署第二辦事處
 34 - 13 — 立契官公署離島辦事處
 34 - 14 — 法律翻譯辦公室
 34 - 15 — 法律改革辦公室

一九九〇年四月六日通過

著頒行

總督 文禮治

**Decreto-Lei n.º 17/90/M
de 14 de Maio**

A reforma do sistema educativo de Macau constitui um dos objectivos centrais da acção governativa do Território, tendo sido definida como uma das grandes prioridades no âmbito da estratégia global de desenvolvimento de Macau para o período de transição.

No quadro da reforma da educação impõe-se a criação de condições que, por um lado, permitam edificar um sistema educativo adequado às características particulares da sociedade de Macau e às necessidades de desenvolvimento do Território e, por outro lado, confirmam maior eficácia ao processo de ensino-aprendizagem.

A aprovação, em breve, da Lei-Quadro do Sistema Educativo de Macau permitirá definir as principais linhas de desenvolvimento da política educativa, criando, assim, as condições necessárias ao desenvolvimento estável e sem descontinuidades da Reforma da Educação.

A dimensão dos problemas que afectam a educação do Território impõe, contudo, que, sem prejuízo e em obediência aos objectivos estratégicos definidos, se accionem medidas capazes de atenuar alguns dos constrangimentos mais importantes.

Neste contexto, e para além de outros aspectos que têm sido objecto de diferentes medidas, destaca-se a necessidade de criação de mecanismos que proporcionem uma maior igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolares, e que potenciem um maior acesso a níveis superiores de educação.

Com o presente diploma pretende-se, precisamente, definir um sistema de acção social escolar que, englobando um conjunto diversificado de serviços a proporcionar aos alunos economicamente carenciados dos diferentes níveis de ensino, permita atingir aquele objectivo.

O direito universal à educação e a necessidade de níveis cada vez mais elevados de escolarização da população, como suporte de um desenvolvimento integrado e equilibrado da sociedade, impõem, por si só, a tomada de medidas capazes, não só de obviar a mecanismos de discriminação social com base nas dificuldades económicas das famílias, mas também de proporcionar condições que permitam um maior e mais eficaz aproveitamento social dos recursos humanos disponíveis.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Acção social escolar)

A acção social escolar tem por objectivo a compensação social e educativa e materializa-se na concessão de um conjunto diversificado de auxílios económicos e da prestação de outros serviços complementares de apoio aos alunos.

Artigo 2.º

(Âmbito de aplicação)

1. O disposto no presente diploma aplica-se aos alunos dos ensinos pré-primário, primário e secundário que frequentem os estabelecimentos de ensino oficiais ou particulares sem fins lucrativos, devidamente registados na Direcção dos Serviços de Educação.

2. O disposto neste diploma aplica-se ainda, no que se refere a bolsas de estudo, aos alunos do ensino superior que frequentem estabelecimentos de ensino quer em Macau quer no exterior.

3. O disposto no presente diploma no que se refere a bolsas de estudo aplica-se, ainda, aos alunos que pretendam frequentar cursos pré-universitários ministrados na Universidade da Ásia Oriental ou, quando no exterior, cursos preparatórios, ou equiparados, cuja duração não exceda um ano.

Artigo 3.º

(Auxílios económicos)

Os auxílios económicos visam apoiar os alunos mais necessitados a fazer face aos encargos decorrentes da frequência escolar e abrangem, nomeadamente, as modalidades de subsídios de propinas, bolsas de estudo, subsídios para aquisição de material escolar, e outros subsídios que se venham a revelar necessários.

Artigo 4.º

(Subsídio de propinas)

1. O subsídio de propinas traduz-se num apoio financeiro destinado a cobrir, no todo ou em parte, as despesas com o pagamento das propinas dos ensinos pré-primário, primário e secundário.

2. O valor do subsídio de propinas é fixado anualmente por despacho do Governador tendo por base a média das propinas cobradas pelos estabelecimentos do ensino particular do Território, calculada por nível de ensino.